



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000001576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005194-58.2011.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante CLARICE RIBERTI RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FATIMA APARECIDA VIERIA DE GODOY OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

Campos Petroni
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0005194-58.2011.8.26.0272

COMARCA DE ITAPIRA

APTE.: CLARICE RIBERTI RODRIGUES - (autora)

APDA.: FÁTIMA APARECIDA VIEIRA DE GODOI OLIVEIRA - (ré)
JUÍZA DRA. HELIA REGINA PICHOTANO

V O T O

Nº

28.550

EMENTA

Obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos materiais e morais. Direito de vizinhança. Perícia realizada nos autos, sem constatação de danos efetivos no imóvel da acionante. Testemunhas ouvidas, que pouco elucidaram a questão. R. sentença de improcedência, com apelo só da autora, que não comprova os alegados danos. Demandante que precipitou-se em juízo, por questão ínfima, desamparada quanto a elemento de convicção. Desprovimento, sem olvidar do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Trata-se de apelação interposta só pela autora, em obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos materiais e morais, contra r. sentença de improcedência, fls. 158/160, condenada a interessada ao pagamento de custas e honorários de R\$ 800,00, observada, contudo, a gratuidade processual antes concedida.

Contestação, réplica e saneador, fl. 89, sendo perito o Eng. Lima e assistente técnico o Eng. Plínio, que não apresentou parecer.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0005194-58.2011.8.26.0272

Embargos declaratórios da demandante rejeitados, fl. 170 e vº.

Ouvidas testemunhas fls. 150 e 151, há laudo pericial às fls. 102/104, complementado às fls. 117/118.

Insiste a apelante na reforma da decisão singular. Assevera que durante anos teve seu imóvel abalado por infiltrações advindas da casa vizinha, já que essa não finalizara obra para canalização de águas das chuvas como deveria (colocação de rufo e pingadeira), obra essa que somente fora concluída em 2013.

Deu-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, em 2011.

É o relatório, em complementação aos de fls. 158 e 170.

Perderam as partes a excelente oportunidade de fl. 85, para solução amigável, em meados de 2012, e a questão seria mais para o Juizado Especial, e, por outro lado, a autora não é pobre, pois mora em um bom sobrado, constituiu ilustre causídica particular (que presumivelmente não está laborando *pro bono*), e parece ter um velho automóvel Ford. Deveria ter procurado a Defensoria Pública, se fosse realmente pobre.

Precipitou-se, sem ter elementos de convicção, por uma questão ínfima, tida como de R\$ 400,00, fl. 104, movimentando a máquina judiciária, perito pago pelo Convênio da Defensoria, e deve ter tido algum contato com o Eng. Plínio.

Foi contraditória ao dizer que a sentença foi



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0005194-58.2011.8.26.0272

muito bem aplicada, fl. 174, embora o laudo também tenha alguma lacuna ou imprecisão.

Sem razão a autora, que muito alega, mas pouco ou nada prova acerca de seu direito, ônus que lhe competia (art. 333 I, CPC).

Assim, a r. sentença deve prevalecer, por seus próprios fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, alega a autora que devido à falta de rufo e pingadeira no imóvel vizinho, sua casa teria, por anos, sofrido a ação de infiltrações das águas da chuva. Contudo, após apresentação de laudo pericial oficial, verificou-se que tais infiltrações somente se agravaram por culpa da própria requerente, uma vez que sequer providenciara o devido revestimento nas paredes de sua residência, a fim de evitá-las. Aliás, o *expert* foi categórico em afirmar que o dano provocado pela falta de rufo e pingadeira na residência da ré é mínimo e nem seria considerado na perícia, já que as paredes da autora não teriam revestimento (fotografia de fl. 104).

Diante disso, tem-se que a própria demandante deu causa aos transtornos narrados na exordial, não tendo ainda comprovado, nem pelas fotografias acostadas às fls. 27/29 (pouco elucidativas), nem através de testemunhas (fls. 150 e 151), os danos materiais ou morais que teria sofrido. Tampouco demonstrou tenha despendido numerário para reparar as alegadas infiltrações.

Por fim, a própria recorrente, em sede de apelo, afirmou que a vizinha acabou por instalar o rufo e a pingadeira em sua casa, de modo que, ainda que este julgador acolhesse em parte o pedido inicial, apenas para obrigar a ré a finalizar a obra relativa ao escoamento das águas da chuva, tal pleito estaria prejudicado, por perda



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0005194-58.2011.8.26.0272

superveniente do objeto, fl. 175.

Diante do exposto, nada mais resta a não ser **negar provimento ao recurso da autora**, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática, sem olvidar ainda do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

CAMPOS PETRONI
Desembargador Relator sorteado